

Comissão de Assuntos Sociais

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 276, DE 2004 - Turno Suplementar -

Emenda n.º

Insiram-se os seguintes incisos II, IV e V, ao art. 17-A, da Lei 9.656, de 03 de junho de 1998, contido no art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 276, de 2004, renumerando-se os demais:

Art. 17-A. [...]

§1º. [...]

§2º. [...]

I. [...]

II. [...]

III - a periodicidade do reajuste de trata o inciso II deste artigo será anual, e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, do início de cada ano-calendário;

IV – na hipótese de vencido o prazo previsto no inciso III deste artigo, a ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste;

V – A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta lei;

Justificativa

São mais de 38 milhões de usuários de planos de saúde e das demais empresas ligadas ao Sistema da Saúde suplementar que estão no meio dessa discordia, assistindo o processo de deterioração da qualidade da assistência à saúde e o maior comprometimento do salário com despesas médica.

Para superar esse impasse que coloca em cheque o futuro da saúde privada, com ganho para a sociedade em geral, é preciso que todos os atores envolvidos na questão – governo, prestadores de serviços, operadoras, fornecedores e sociedade – dêem sua contribuição.

Como não existem regras sobre a questão na Lei Federal Nº 9.656, de 03 de junho de 1998 – Lei de Planos de Saúde e na Admissibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico com o fim de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, creio que dessa forma contribuiremos decisivamente para o fortalecimento do controle social nessa área tão problemática e a melhoria da assistência à saúde no Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2010.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI